



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035311-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2035311-47.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Rodrigues dos Santos

Agravado: Fazenda Pública dos Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 16.321

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - TRIBUTÁRIO - Isenção do IPVA para pessoas com deficiência - Decisão que indeferiu a imediata suspensão da cobrança do IPVA - Ausência de pedido administrativo prévio - Procedimento hábil a demonstrar o enquadramento para a concessão da benesse - Art. 179 do CTN - Não comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da ordem antecipada - Precedentes deste E. Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a decisão de fls. 72/73 dos autos da ação declaratória de isenção de tributo estadual c/c restituição de indébito, processo nº 1102590-39.2024.8.26.0053, que indeferiu a imediata suspensão da cobrança do IPVA.

Sustenta o agravante, em suma, que a tentativa de solução administrativa não constitui requisito obrigatório para o ajuizamento de demandas judiciais. Afirma que os laudos juntados aos autos são idôneos e comprovam o direito do agravante, eis que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), e que tal condição soma-se a outras comorbidades, tais como TDAH, depressão, ansiedade, espondiloartrose cervical e discopatias degenerativas multissegmentares, fazendo jus à isenção do pagamento do IPVA.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Dispensada a contraminuta da agravada.

É uma síntese do necessário.

O agravante ingressou com uma ação judicial buscando a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a partir de 2023. Requereu, ainda, a suspensão imediata de qualquer cobrança relativa ao IPVA, com fundamento em sua condição de pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.296/08, que dispõe:

“Art. 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

III - um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista.”

A legislação mencionada sofreu modificações ao longo dos anos e, em 2021, o Estado de São Paulo instituiu a Lei Estadual nº 17.473/21, que alterou a redação do artigo 13-A, passando a estabelecer o seguinte:

“Art. 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e
4 - a restrição de participação.
(...)”

Em seguida, foi publicado o Decreto Estadual nº 66.470/22, estabelecendo *“as condições para a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial”*.

Conforme estabelecido no inciso II do art. 1º do referido Decreto¹, a solicitação deve incluir **um laudo pericial emitido pelo IMESC**, o qual deve comprovar o grau da deficiência física (moderado, grave ou gravíssimo) para fundamentar o pedido de isenção do IPVA. Além disso, os demais incisos do mesmo artigo listam **outras exigências documentais e obrigações relacionadas ao veículo**.

É essencial, ainda, que seja integralmente cumprida a lista de documentos prevista no art. 1º do Decreto Estadual nº 66.470/22, necessários para instruir o requerimento administrativo junto ao Fisco. No entanto, o agravante não conseguiu comprovar o atendimento a essas exigências.

¹ “Art. 1º - (...)”

II - laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, que levará em consideração a Classificação Internacional de Doenças - CID e a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, da Organização Mundial da Saúde;

III - DANFE relativo à aquisição do veículo, na hipótese de o veículo ser novo;

IV - contrato de arrendamento mercantil, na hipótese de o veículo ser objeto de arrendamento mercantil;

V - contrato de financiamento, na hipótese de o veículo ser objeto de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia;

VI - um dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro do Veículo - CRV;

b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

c) formulário Renavam com etiqueta da placa do veículo, na hipótese de o CRV e o CRLV ainda não terem sido emitidos;

VII - quando se tratar de veículo adaptado:

(...)

XI - declaração de que a pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo ou com deficiência e seu tutor ou curador, se houver, não possuem outro veículo beneficiado com a isenção do IPVA.”

Segundo o art. 179 do Código Tributário Nacional², a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

O propósito do requerimento administrativo não é criar obstáculos para o sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim possibilitar que a fiscalização tributária avalie se o caso em questão realmente se enquadra nas condições legais previstas. Essa precaução é fundamental quando se trata da concessão de isenção tributária.

Hugo de Brito Machado³ defende *“que a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei.”*

No mais, é o raciocínio do agravante desautorizado pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional⁴, segundo o qual é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre isenção.

Assim, neste momento processual, é impossível conceder a tutela ao requerente, pois, mesmo anexando vários laudos médicos, ele não conseguiu comprovar os requisitos legais, não evidenciando, portanto, a probabilidade do direito e o risco de dano iminente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. ISENÇÃO. PESSOA

² Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

³ Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 29ª Ed., Malheiros, 2008, pgs. 232/3.

⁴ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação proposta por Renato Leiras Nicoleti em face do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento da isenção do IPVA para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, em razão de deficiência física. O autor adquiriu veículo com isenção de ICMS e IPI, porém o IPVA foi recolhido para os anos mencionados. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Estado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Inconformado, o Estado apelou, argumentando a ausência de pedido administrativo prévio, condição necessária para o reconhecimento da isenção tributária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se a isenção do IPVA pode ser concedida judicialmente sem a formulação prévia de pedido administrativo ao órgão competente; e (ii) se, na ausência de prova do pedido administrativo e do indeferimento da isenção, cabe o reconhecimento da isenção pela via judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de isenção tributária constitui benefício fiscal condicionado ao cumprimento de requisitos legais e à submissão de pedido administrativo, nos termos do art. 179 do CTN e art. 13-A da Lei nº 13.296/2008, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 66.470/2022. O direito à isenção do IPVA para pessoas com deficiência é condicionado à comprovação da deficiência em grau moderado, grave ou gravíssimo, conforme avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, como determina a Lei nº 17.473/2021. Sem a formulação de requerimento administrativo específico, a autoridade fiscal não tem oportunidade de verificar o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, o que impede o reconhecimento automático da isenção pela via judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O direito à isenção do IPVA para pessoa com deficiência exige a formulação de requerimento administrativo e comprovação da deficiência nos termos estabelecidos na legislação específica. A ausência de pedido administrativo impede a concessão da isenção de IPVA pela via judicial. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 179; Lei nº 13.296/2008, art. 13-A; Lei nº 17.473/2021, art. 13-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1023579-66.2023.8.26.0482, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05/06/2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000154-07.2021.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001419-03.2022.8.26.0120, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº 1000025-16.2024.8.26.0564, 2ª Câmara de Direito Público, Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 25.11.24.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)